

LEI COMPLEMENTAR Nº 688, DE 29 DE JULHO DE 2010

CRIA O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DO USO RESIDENCIAL NA REGIÃO CENTRAL HISTÓRICA DE SANTOS – “ALEGRA CENTRO – HABITAÇÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica criado o Programa de Reabilitação do Uso Residencial na Região Central Histórica de Santos, denominado “Alegra Centro – Habitação”, que dispõe sobre as condições de habitabilidade dos imóveis, fixa normas, padrões e incentivos fiscais específicos.

Parágrafo único. O Programa de Reabilitação do Uso Residencial na Região Central Histórica de Santos, “Alegra Centro–Habitação”, obedecerá às condições estabelecidas na presente lei complementar e demais legislações pertinentes.

Art. 2.º A área de abrangência do programa de que trata esta lei complementar é formada pelos bairros da Região Central Histórica de Santos: Centro, Paquetá, Vila Nova e Vila Mathias, excluída a área de APC 1, definida pela Lei Complementar n.º 312, de 23 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Os perímetros dos bairros mencionados no caput deste artigo são aqueles definidos pelo Anexo VIII da Lei Complementar n.º 312, de 23 de novembro de 1998.

Art. 3.º São objetivos do Programa de Reabilitação do Uso Residencial na Região Central Histórica de Santos, “Alegra Centro – Habitação”:

I – promover a melhoria da qualidade de vida da comunidade por meio de:

- a) viabilização da requalificação das condições de moradia dos imóveis de uso residencial precário da Região Central Histórica de Santos;
- b) incentivo à reabilitação dos imóveis de uso residencial plurihabitacional precário aos parâmetros mínimos de habitabilidade contidos nesta lei complementar, a partir de um plano de ação que vise à permanência da população local e melhoria de sua qualidade de vida;
- c) incentivo à implementação de novas unidades para imóveis com uso residencial unihabitacional e residencial plurihabitacional;
- d) promoção da preservação e recuperação do meio urbano e das relações de cidadania;
- e) incentivo à geração de trabalho e renda priorizando o recrutamento de mão de obra local;

II – fomentar o fortalecimento do comércio e a prestação de serviços de extensão natural das residências;

III – propor a ampliação e a melhoria de rede de serviços públicos na área de abrangência do programa, especialmente os de caráter social – educação, saúde, cultura, esportes, transportes públicos e assistência social.

Art. 4.º São estratégias do Programa de Reabilitação do Uso Residencial na Região Central Histórica de Santos – “Alegra Centro – Habitação”:

I - criar um processo claro e objetivo que promova o programa com enfoque habitacional e social através de estratégia inovadora de ação;

II – estabelecer incentivos fiscais para investidores privados e proprietários na reabilitação dos imóveis de uso residencial plurihabitacional precário ou na implantação de novas construções de uso residencial unihabitacional ou residencial plurihabitacional na área de abrangência desta lei complementar;

III – estabelecer incentivos, obrigações e sanções aos atores envolvidos no processo de reabilitação, de modo a fortalecer relações de parcerias na formação de um processo participativo.

Art. 5.º Para os fins desta lei complementar, consideram-se:

I – Região Central Histórica de Santos: área de abrangência do Programa de Revitalização e Desenvolvimento da Região Central Histórica – Programa Alegra Centro – definida pela Lei Complementar n.º 470, de 5 de fevereiro de 2003;

II – edificação de uso residencial unihabitacional: definição contida na Lei Complementar n.º 84, de 14 de julho de 1993 – Código de Edificações;

III – edificação de uso residencial plurihabitacional: definição contida na Lei Complementar n.º 84, de 14 de julho de 1993 – Código de Edificações;

IV – imóvel subutilizado: definição contida na Lei Complementar n.º 551, de 2 de janeiro de 2007;

V – edificação de uso residencial plurihabitacional precário: unidade usada como moradia coletiva multifamiliar, apresentando, total ou parcialmente, as seguintes características:

- a) ser constituída por uma ou mais edificações construídas em um lote urbano e subdividida em vários compartimentos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título;
- b) exercer em um mesmo compartimento as funções de cozinha, dormitório e sala;
- c) ter acesso e uso comum dos espaços, assim como em suas instalações sanitárias, circulação e infraestrutura, no geral precárias;
- d) ter ocupação superior a 1(uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados);

VI – edificação de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado:

- a)** Tipo 1 – corresponde ao imóvel que, adaptado às condições mínimas de habitabilidade conforme artigo 9º desta lei complementar, esteja apto a ser alugado posteriormente;
- b)** Tipo 2 – corresponde ao imóvel que, adaptado às condições mínimas de habitabilidade conforme artigo 9º desta lei complementar, esteja apto a ser alugado ou vendido posteriormente;
- c)** Tipo 3 - corresponde ao imóvel que, adaptado às condições mínimas de habitabilidade para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS, conforme a Lei Complementar n.º 53, de 15 de maio de 1992, esteja apto a ser alugado ou vendido posteriormente.

Art. 6.º Os imóveis de uso residencial plurihabitacional precário deverão ser identificados através de endereço, lançamento fiscal e mapa, por decreto publicado em até 30 (trinta) dias da vigência desta lei complementar.

§ 1.º Os imóveis de uso residencial plurihabitacional precário adaptados ao uso residencial plurihabitacional precário reabilitado Tipos 1, 2 e 3 serão prioritariamente habitados pelos moradores dos respectivos imóveis.

I - residencial unihabitacional;

II - residencial plurihabitacional;

III - residencial plurihabitacional precário reabilitado, após adaptados às condições mínimas de habitabilidade dispostas nesta lei complementar:

- a)** Tipo 2;
- b)** Tipo 3.

§ 2.º Os imóveis identificados no caput deste artigo deverão ser utilizados exclusivamente para o uso residencial por, no mínimo, 5 (cinco) anos contados a partir da data da expedição da Carta de Habitação após a reabilitação do imóvel.

§ 3.º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser renovado por mais 5 (cinco) anos mediante solicitação do proprietário e anuência da Comissão Mediadora após emissão da renovação da Certidão de Reabilitação do Imóvel.

§ 4.º Imóveis precários, localizados na área de abrangência desta lei complementar ou no bairro do Valongo, poderão ser identificados, a qualquer momento, pela Prefeitura Municipal, por meio de publicação de novo decreto, desde que comprovado o uso de habitação precária antes da publicação desta lei complementar.

§ 5.º As famílias moradoras de imóveis localizados no bairro do Valongo, identificados no decreto citado no caput, poderão ser direcionadas para imóveis localizados na área de abrangência do programa.

Art. 7.º Os imóveis identificados como residencial plurihabitacional precário, após reabilitados conforme as condições mínimas de habitabilidade dispostas nesta lei complementar, serão identificados como residencial plurihabitacional precário reabilitado.

Art. 8.º Para os usos residencial unihabitacional e residencial plurihabitacional, aplicam-se as condições mínimas de habitabilidade e segurança previstas na Lei Complementar n.º 84, de 14 de julho de 1993 – Código de Edificações.

Art. 9.º Para os fins desta lei complementar, consideram-se condições mínimas de habitabilidade e segurança, apenas para os seguintes usos descritos abaixo:

I – para o uso residencial plurihabitacional precário reabilitado Tipo 1:

- a)** será permitido no máximo 4 (quatro) pessoas por unidade habitacional, considerando 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) da somatória das áreas internas da unidade, exceto o banheiro, vedado o revezamento de moradores, admitindo-se área máxima de 20 m² (vinte metros quadrados);
- b)** a unidade habitacional deverá conter ao menos dormitório, cozinha e banheiro, sendo permitido tanque coletivo;
- c)** o dormitório deverá ser conjugado com a cozinha, com área mínima do compartimento não inferior a 5m² (cinco metros quadrados) por pessoa, e a sua menor dimensão não inferior a 2m (dois metros) e pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- d)** ventilação mínima por compartimento de 1m² (um metro quadrado) para cada 10m² (dez metros quadrados) da área do piso em áreas molhadas e 1m² (um metro quadrado) para cada 7m² (sete metros quadrados) em áreas secas, podendo esta ser mecânica ou indireta, por meio dos corredores de circulação coletiva ventilados;
- e)** iluminação mínima direta por compartimento de 1m² (um metro quadrado) para cada 7m² (sete metros quadrados) da área do piso, admitindo-se iluminação indireta por meio dos corredores de circulação coletiva ventilados, podendo admitir-se banheiros com iluminação artificial;
- f)** banheiro revestido de piso lavável e de barra impermeável até 2m (dois metros) de altura e pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), com área mínima não inferior a 1,10 m² (um metro e dez centímetros quadrados), e dimensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros), os quais deverão ser individuais (um por família) e dotados, pelo menos, de vaso sanitário e chuveiro em funcionamento;
- g)** (uma) pia, no mínimo, por unidade familiar;
- h)** 1 (um) tanque coberto, no mínimo, para cada grupo de 10 (dez) moradores, com pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- i)** escadas e corredores de circulação coletiva com pelo menos 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- j)** apresentação de laudos técnicos por profissionais habilitados, atestando as condições de segurança do imóvel quanto à estrutura, instalações elétricas, instalações hidráulicas, sistemas de combate a incêndio e instalações de gás, conforme as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, devidamente acompanhados de A.R.T. – Anotação de Responsabilidade Técnica;

II – para o uso residencial plurihabitacional precário reabilitado Tipo 2:

- a)** área mínima da unidade habitacional superior a 20 m² (vinte metros quadrados) admitindo- se área máxima de 40 m² (quarenta

metros quadrados), considerando 1(uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados) da somatória das áreas internas da unidade, exceto o banheiro, vedado o revezamento de moradores;

b) a unidade habitacional deverá conter ao menos dormitório, sala, cozinha e banheiro, sendo permitido tanque coletivo;

c) a unidade habitacional com 2 dormitórios terá área mínima de 25m² (vinte e cinco metros quadrados) e a unidade habitacional com 3 dormitórios terá área mínima de 35m² (trinta e cinco metros quadrados), excluindo-se o banheiro;

d) a cozinha poderá ser conjugada com a sala desde que a área do compartimento resultante corresponda, no mínimo, à somatória das áreas previstas para cada um deles;

e) área mínima dos dormitórios e da sala não inferior a 6 m² (seis metros quadrados) com dimensão mínima não inferior a 2 m (dois metros) e pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

f) área mínima da cozinha não inferior a 4 m² (quatro metros quadrados) com dimensão mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) e pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

g) ventilação mínima por compartimento de 1m² (um metro quadrado) para cada 10m² (dez metros quadrados) da área do piso em áreas molhadas e 1m² (um metro quadrado) para cada 7m² (sete metros quadrados) em áreas secas, podendo esta ser mecânica ou indireta, por meio dos corredores de circulação coletiva ventilados;

h) iluminação mínima direta por compartimento de 1m² (um metro quadrado) para cada 7m² (sete metros quadrados) da área do piso, admitindo-se iluminação indireta por meio dos corredores de circulação coletiva ventilados, podendo admitir-se banheiros com iluminação artificial;

i) banheiro revestido de piso lavável e de barra impermeável até 2 m (dois metros) de altura e pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), com área mínima não inferior a 2 m² (dois metros quadrados), e dimensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros), os quais deverão ser individuais (um por família) e dotados, pelo menos, de vaso sanitário, pia e chuveiro em funcionamento;

j) 1 (um) tanque coberto, no mínimo, para cada grupo de 6 (seis) moradores com pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

k) escadas e corredores de circulação coletiva com pelo menos 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

l) apresentação de laudos técnicos por profissionais habilitados, atestando as condições de segurança do imóvel quanto a estrutura, instalações elétricas, instalações hidráulicas, sistemas de combate a incêndio e instalações de gás, conforme as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, devidamente acompanhados de A.R.T. – Anotação de Responsabilidade Técnica;

III – para o uso residencial plurihabitacional precário Tipo 3, aplicam-se as regras da Lei Complementar n.º 53, de 15 de maio de 1992 – ZEIS, exceto quanto às vagas de estacionamento, que passam a ser opcionais.

§ 1.º Os porões somente poderão ser utilizados para exercer qualquer das funções que compõem o uso comercial e/ou de serviços desde que possuam ventilação e iluminação conforme artigo 9.º desta lei complementar, remetidos à análise e anuência da Comissão Mediadora.

§ 2.º Poderão ser tolerados, em casos excepcionais deliberados pela Comissão Mediadora, padrões diferenciados àqueles previstos neste artigo, se comprovado por meio de laudo técnico do engenheiro responsável, que as características concretas do imóvel apresentam condições de habitabilidade.

§ 3.º Os imóveis de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado Tipos 1 e 2 ficam isentos das exigências quanto às vagas de estacionamento.

Art. 10 É proibida a sublocação.

TÍTULO II

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DO USO RESIDENCIAL NA ÁREA CENTRAL DE SANTOS, ALEGRA CENTRO: HABITAÇÃO.

Art. 11 Fica atribuído ao órgão municipal de planejamento a gestão do Programa de Reabilitação do Uso Residencial na Região Central Histórica de Santos - “Alegra Centro – Habitação”.

Art. 12 Caberá ao órgão municipal de planejamento, a operacionalização do programa, incluindo:

I – analisar os projetos de investimentos e propostas de intervenções públicas ou privadas nos imóveis a reabilitar, emitindo parecer e encaminhando- os aos órgãos competentes para aprovação;

II – manter articulação com os demais órgãos públicos ou privados, assim como com a sociedade civil, para a execução conjunta de ações destinadas à revitalização da região;

III – promover e estimular ações conjuntas entre diversos agentes econômicos e sociais da cidade para estimular o desenvolvimento da área, coordenadamente com os demais órgãos e entidades, convergindo às respectivas atribuições para o cumprimento do programa objeto da presente lei complementar;

IV – apresentar e encaminhar propostas de regulamentação dos temas de que trata a presente lei complementar;

V – verificar a reabilitação de imóveis de uso residencial, expedindo a respectiva Certidão de Uso Residencial no caso de novas unidades de uso residencial unihabitacional ou residencial plurihabitacional e/ou Certidão de Reabilitação de Imóvel, no caso de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado, depois da assinatura do Termo de Adesão na Comissão Mediadora e de expedida a Carta de Habitação;

VI – expedir a renovação da Certidão de Uso Residencial no caso de novas construções, e a Certidão de Reabilitação de Imóvel no caso de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado mediante o parecer da Comissão Mediadora quanto à conservação e o uso dos imóveis beneficiados com as isenções previstas na presente lei complementar, observando ainda a manutenção das famílias residentes;

VII – assegurar apoio e suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua residência;

VIII – prestar assessoria à população, proprietários ou empreendedores quanto à aplicação desta lei complementar;

IX - exercer atividades correlatas, a critério do Secretário Municipal de Planejamento.

Art. 13 Os demais órgãos municipais atuarão em colaboração com o órgão municipal de planejamento na gestão do Programa de Reabilitação do Uso Residencial na Região Central Histórica de Santos - “Alegra Centro – Habitação”.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS PRECÁRIOS

Art. 14 No imóvel identificado como residencial plurihabitacional precário, conforme decreto a ser editado pelo Poder Executivo, o processo de reabilitação deverá obrigatoriamente iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta lei complementar, segundo os critérios nela estabelecidos.

Art. 15 O proprietário do imóvel de que trata o artigo anterior será o responsável pelas ações de reabilitação do imóvel.

Art. 16 A Certidão de Reabilitação de imóvel identificado como edificação de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado, será emitida após a assinatura do Termo de Adesão e a expedição da Carta de Habitação, e ensejará a obtenção dos benefícios fiscais previstos nesta lei complementar.

CAPÍTULO I

DO APOIO INSTITUCIONAL PARA REABILITAÇÃO DE IMÓVEIS COM USO RESIDENCIAL PRECÁRIO

Art. 17 O apoio institucional público, para os casos de reabilitação de imóveis com uso residencial, será realizado da seguinte forma:

I - orientação técnica, por meio do órgão municipal de planejamento para todos os imóveis de uso residencial plurihabitacional precário;

II - fiscalização e emissão de Carta de Habitação, pelo órgão municipal de obras, após assinatura do Termo de Adesão, coordenado pela Comissão Mediadora, definida no artigo 60 desta lei complementar;

III - orientação técnica por meio do Escritório Técnico Alegra Centro para todos os imóveis de uso residencial que se encontrem em Áreas de Proteção Cultural e que estejam gravados com Níveis de Proteção, quanto à necessidade de restauração, conforme Lei Complementar n.º 470, de 05 de fevereiro de 2003;

IV - orientação jurídica, por meio do setor de assistência e orientação jurídica gratuita para proprietários e moradores de imóveis de uso residencial plurihabitacional precário;

V - trabalho técnico social (etapas de pré-ocupação, transição e pós-ocupação) e orientação para organização por meio do órgão municipal de assistência social e Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST, para proprietários e moradores de imóveis de uso residencial plurihabitacional precário;

VI – cadastro de trabalhadores locais por meio do Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT;

VII – convênio, se necessário, com a Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHABST – em relação à mão de obra qualificada;

VIII – cadastro e controle dos imóveis com uso residencial precário, por meio do órgão municipal de planejamento;

IX - publicidade gratuita para os patrocinadores das obras durante e posterior a sua execução, sendo que o tipo de anúncio e o tempo de exposição serão determinados em decreto posterior;

X - selo de responsabilidade social a ser fixado na fachada do imóvel renovado anualmente juntamente com a Certidão de Reabilitação de Imóvel;

XI - selo de responsabilidade social a ser concedido ao empreendedor e/ou patrocinador, renovado anualmente, juntamente com o Certificado de Compensação de Patrocínio de Reabilitação;

XII – assistência técnica gratuita nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 e da Lei Municipal nº 2.211, de 28 de abril de 2004.

CAPÍTULO II

DA CERTIDÃO DE USO RESIDENCIAL DE IMÓVEIS

Art. 18 Todos os imóveis identificados como residencial unihabitacional ou residencial plurihabitacional que se encontrem em Áreas de Proteção Cultural e que sejam gravados com Níveis de Proteção deverão obedecer às exigências da Lei Complementar n.º 470, de 05 de fevereiro de 2003, quanto à sua restauração, de acordo com o seu respectivo Nível de Proteção.

Art. 19 A Certidão de Uso Residencial somente será concedida para novas construções classificadas exclusivamente como residencial unihabitacional ou residencial plurihabitacional.

Art. 20 Cumpridas todas as exigências para novas construções de uso residencial unihabitacional ou residencial plurihabitacional, realizada a fiscalização e expedida a “Carta de Habitação”, será emitida a Certidão de Uso Residencial para a obtenção dos incentivos fiscais previstos nesta lei complementar.

Art. 21 Para a obtenção da Certidão de Uso Residencial nos imóveis gravados com Níveis de Proteção deverão ser atendidos os mesmos requisitos exigidos para as Certidões de Preservação e Utilização do Imóvel, nos moldes da Lei Complementar n.º 470, de 05

de fevereiro de 2003, acrescido da Carta de Habitação.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO DE REABILITAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 22 Todos os imóveis identificados como residencial plurihabitacional precário deverão atender às condições mínimas de habitabilidade estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo único. Todos os imóveis identificados como residencial plurihabitacional precário que se encontrem em Áreas de Proteção Cultural e que sejam gravados com Níveis de Proteção deverão obedecer às exigências da Lei Complementar n.º 470, de 5 de fevereiro de 2003, quanto à sua restauração de acordo com o seu Nível de Proteção especificado anteriormente.

Art. 23 A Certidão de Reabilitação de Imóvel somente será concedida para os imóveis identificados no decreto referido no artigo 6.º desta lei complementar e adaptados exclusivamente ao uso residencial plurihabitacional precário reabilitado Tipos 1, 2 e 3, conforme incisos I, II e III do artigo 9.º desta lei complementar.

Art. 24 Para a obtenção da Certidão de Reabilitação de Imóvel deverão ser atendidos os mesmos requisitos exigidos para as Certidões de Preservação e Utilização do Imóvel de que trata a Lei Complementar n.º 470, de 05 de fevereiro de 2003, acrescido do Termo de Adesão assinado por proprietário e moradores e da Carta de Habitação.

Art. 25 Caberá ao órgão municipal de planejamento a emissão da Certidão de Uso Residencial e da Certidão de Reabilitação de Imóvel, após a manifestação dos demais órgãos competentes.

Art. 26 No caso de locação das unidades de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado, é necessário que o proprietário concorde com a permanência dos moradores por, no mínimo, 05 (cinco) anos e com o congelamento dos aluguéis por igual período, mediante assinatura do Termo de Adesão pelo proprietário do imóvel reabilitado e moradores cadastrados, sob a coordenação da Comissão Mediadora.

Parágrafo único. Para renovação da Certidão de Reabilitação de Imóvel após o período de 5 (cinco) anos, a preferência de locação será dada aos moradores previamente cadastrados neste programa, sendo que a mudança de moradores de seu respectivo imóvel deverá ser justificada por termo firmado pelos proprietários, moradores e representante da Comissão Mediadora.

Art. 27 Para renovação da Certidão de Reabilitação de Imóvel após o período de 5 (cinco) anos, a preferência de locação será dada aos moradores residentes nos respectivos imóveis, sendo que a mudança de moradores deverá ser justificada por termo firmado pelos proprietários, moradores e representante da Comissão Mediadora.

Art. 28 Para os efeitos da aplicação desta lei complementar no caso de venda das unidades de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado, deverá ser garantido o direito de preferência às famílias cadastradas.

Parágrafo único. As famílias que adquirirem suas unidades só poderão vendê-las após um período de 5 (cinco) anos da data da aquisição das mesmas.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, DOS MORADORES E DA PREFEITURA

Art. 29 O órgão municipal de obras expedirá a Carta de Habitação após a comprovação das obras realizadas, que deverão estar de acordo com o projeto aprovado pela mesma, seguido de parecer emitido pelo Escritório Técnico Alegria Centro, e órgão de defesa do patrimônio cultural de Santos, quando necessário.

Art. 30 Serão solidariamente responsáveis pelas obras nos imóveis de uso residencial plurihabitacional precário perante o Poder Público, o responsável técnico da obra, o proprietário e seu representante, quando houver.

Art. 31 Serão responsáveis pelas condições de habitabilidade dos imóveis de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado perante o Poder Público, o proprietário e seu representante, quando houver.

Art. 32 Todos os moradores dos imóveis de uso residencial plurihabitacional precário reabilitados serão solidariamente responsáveis pelas condições de limpeza e manutenção dos mesmos.

Art. 33 Todos os imóveis de uso residencial plurihabitacional precário reabilitados deverão possuir regulamento interno de uso do imóvel a ser elaborado sob orientação do órgão municipal de assistência social e COHAB-ST, quando necessário, do qual constarão as regras detalhadas de seu uso.

Art. 34 O morador de imóvel alugado de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado que descumprir o disposto no artigo 32 desta lei complementar, ou o regulamento interno receberá uma carta de advertência, expedida pela Comissão Mediadora.

Art. 35 Será considerado reincidente o morador que receber uma segunda carta de advertência.

Art. 36 Os casos de reincidência serão analisados em reunião extraordinária, se for o caso, pela Comissão Mediadora.

Parágrafo único. O morador do imóvel de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado considerado reincidente poderá ser excluído do programa.

Art. 37 Os moradores dos imóveis de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado deverão eleger um representante para cada 10 (dez) moradores, os quais deverão se reunir trimestralmente com a Comissão Mediadora para tratar de assuntos diversos.

Art. 38 A reunião periódica dos moradores dos imóveis de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado com a Comissão Mediadora será coordenada pelo órgão municipal de planejamento.

Art. 39 O Poder Executivo, por intermédio do órgão municipal de assistência social e da COHABST, orientará e coordenará a formalização de convênios entre o proprietário do imóvel de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado, os moradores e as empresas concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, gás e redes de água e esgoto, quando necessário.

Art. 40 O proprietário do imóvel alugado de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado ou seu representante deverá afixar, obrigatoriamente, em quadro mantido em local visível, as contas de água, energia elétrica, gás e similares, de forma a comprovar, perante os moradores, o consumo, o valor e sua quitação.

Parágrafo único. Do quadro referido no caput deste artigo deverá constar, também, o nome e endereço completos do proprietário ou seu representante, ficando os mesmos responsáveis pela veracidade dos dados.

Art. 41 O Poder Executivo, por intermédio do órgão municipal de planejamento, verificará trimestralmente as condições de habitabilidade dos imóveis alugados de uso residencial plurihabitacional precário reabilitado e informará ao órgão municipal de obras as irregularidades constatadas.

Art. 42 O órgão municipal de planejamento será responsável pela atualização anual do cadastro dos imóveis reabilitados e das novas construções residenciais na área da Região Central Histórica, bem como pela elaboração do cadastro das famílias moradoras dos imóveis identificados como residencial plurihabitacional precário e residencial plurihabitacional precário reabilitado.

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS AOS EMPREENDEDORES

Art. 43 Para fruição dos benefícios fiscais previstos nesta lei complementar, os imóveis subutilizados adaptados ao uso residencial plurihabitacional precário reabilitado Tipos 2 e 3, deverão atender, exclusivamente, às famílias cadastradas.

Art. 44 Serão concedidos incentivos fiscais aos investidores privados e proprietários para a reabilitação de imóveis de uso residencial plurihabitacional precário, implantação de novo uso residencial unihabitacional e residencial plurihabitacional, nas seguintes situações:

I – reabilitação dos imóveis identificados no decreto referido no artigo 6.º desta lei complementar de uso residencial plurihabitacional precário e adaptados exclusivamente ao uso residencial plurihabitacional precário reabilitado Tipos 1, 2 e 3, conforme incisos I, II e III do artigo 9.º desta lei complementar;

II – inserção de novas unidades de uso identificado como residencial unihabitacional ou residencial plurihabitacional para os imóveis localizados na área de abrangência do programa.

§ 1.º O benefício de que trata o caput deste artigo, na situação prevista no inciso I, deverá ser renovado anualmente, se as unidades forem destinadas à locação, após manifestação dos órgãos competentes, inclusive do CONDEPASA, quando necessário, mediante requerimento do interessado.

§ 2.º O benefício de que trata o caput deste artigo na situação prevista no inciso I, deverá ser renovado anualmente, durante um período máximo de 05 (cinco) anos, se as unidades forem destinadas à venda após manifestação dos órgãos competentes, inclusive do CONDEPASA, quando necessário, mediante requerimento do interessado.

Art. 45 Os incentivos fiscais concedidos para a inserção de novas unidades de uso, identificadas como residencial unihabitacional ou residencial plurihabitacional, e aqueles também concedidos para os imóveis reabilitados identificados como residencial plurihabitacional precário, compreenderão a isenção da Taxa de Licença para Obras e Construções, Instalações e Urbanizações, prevista nos artigos 138 a 140 da Lei Complementar n.º 3750, de 20 de dezembro de 1971 - Código Tributário Municipal, em relação à aprovação de projetos, execução da obra, instalação de tapumes e emplacamento.

Art. 46 Os incentivos fiscais concedidos para as situações previstas no inciso I do artigo 44 desta lei complementar compreenderão:

I – isenção total do Imposto sobre a Transmissão Onerosa, entre Vivos, de Bens Imóveis ou de direitos a eles relativos - ITBI, instituído pela Lei n.º 634, de 28 de dezembro de 1989;

II – isenção total dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar n.º 312, de 23 de novembro de 1998, a ser renovada anualmente;

III – isenção total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente à obra, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar n.º 312, de 23 de novembro de 1998;

IV – isenção parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente ao patrocínio de serviços e obras de reabilitação, nos termos desta lei complementar;

V – isenção da Taxa de Licença para Obras, Construções, Instalações e Urbanizações, prevista nos artigos 138 a 140 da Lei Municipal n.º 3750, de 20 de dezembro de 1971, em relação à aprovação de projetos, execução da obra, instalação de tapumes e emplacamento.

§ 1.º Para a obtenção dos incentivos mencionados nos incisos II e III deste artigo, o interessado deverá obter a Certidão de Reabilitação de Imóvel no caso de imóveis identificados como residencial plurihabitacional precário adaptados ao uso residencial plurihabitacional precário reabilitado, a ser expedida pelo órgão municipal de planejamento.

§ 2.º Para a renovação dos benefícios mencionados nos incisos II e III deste artigo, no caso de imóveis de uso residencial plurihabitacional precário adaptados ao uso residencial plurihabitacional precário reabilitado, o interessado deverá juntar:

I – a nova Certidão de Reabilitação de Imóvel, a ser expedida pelo órgão municipal de planejamento;

II – cópia do Termo de Adesão, em caso de unidades alugadas;

III – cópia da Carta de Habitação, se necessário.

Art. 47 Fica instituído o incentivo fiscal para a realização de patrocínio na reabilitação de imóveis de uso residencial plurihabitacional precário adaptados ao uso residencial plurihabitacional precário reabilitado, a ser concedido a pessoa física ou jurídica inscrita no Município.

§ 1.º O incentivo fiscal referido no caput deste artigo consistirá no recebimento, pelo patrocinador, de Certificados de Compensação de Patrocínio de Reabilitação correspondentes ao valor do patrocínio de qualquer projeto aprovado de reabilitação de imóvel de uso residencial plurihabitacional precário adaptado ao uso residencial plurihabitacional precário reabilitado, devendo o valor ser atualizado pelo IGP-M/FGV.

§ 2.º Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica inscrita na Prefeitura Municipal de Santos, contribuinte de IPTU ou ISSQN, que destine recursos financeiros para patrocinar diretamente serviços e obras de reabilitação de imóveis de uso residencial plurihabitacional precário.

§ 3.º Os detentores de Certificados de Compensação de Patrocínio de Reabilitação poderão utilizá-los para a obtenção de isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN, ou do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, no valor expresso no Certificado de Compensação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido por ano.

§ 4.º O valor do Certificado de Compensação de Patrocínio de Reabilitação poderá ser utilizado na compensação de créditos tributários vencidos, do seu portador.

§ 5.º Em se tratando de créditos inscritos na dívida ativa, serão respeitados os seguintes critérios:

I - o valor dos Certificados de Compensação de Patrocínio de Reabilitação somente poderá ser utilizado para abatimento do débito, respeitado o limite do parágrafo 3.º deste artigo;

II – para a utilização do Certificado de Compensação de Patrocínio de Reabilitação o devedor deverá recolher o valor correspondente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incidentes no processo judicial;

III – estando o débito em processo de parcelamento, o Certificado de Compensação de Patrocínio de Reabilitação poderá ser utilizado para abatimento do saldo remanescente, desde que sejam liquidadas completamente as parcelas vencidas e observado o limite previsto no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 48 Após a aprovação dos projetos citados no caput do artigo anterior pelos órgãos competentes, o proprietário do imóvel ou seu responsável legal deverá requerer autorização para destinar recursos aos serviços e obras em imóveis inseridos na área de abrangência desse programa.

§ 1.º Para a obtenção da autorização o interessado deverá anexar ao requerimento os seguintes documentos para fins de fixação do valor de incentivo:

- a) cronograma e orçamento detalhado (com planilha de preços unitários e composição de preços e valor total das obras);
- b) cópia do projeto de reforma e/ou restauração previamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Santos;
- c) memorial descritivo contendo os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de comprovação do valor do incentivo;
- d) Termo de Adesão entre o proprietário do imóvel e moradores cadastrados.

§ 2.º Após a análise da documentação e aprovação final pelo órgão municipal de planejamento, a autorização será publicada no Diário Oficial de Santos, contendo o valor total a ser patrocinado e o número do processo correspondente.

Art. 49 Será concedido Certificado de Compensação de Patrocínio de Reabilitação após a baixa da Licença da Obra, mediante apresentação dos documentos que constarão de decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Certificado será válido para utilização no(s) exercício(s) posterior(es) ao da emissão.

Art. 50 Após o término da Concessão de Isenção ao Patrocinador da Obra, o mesmo deverá solicitar uma declaração a ser emitida pelo órgão municipal de planejamento, contendo o valor total investido, a obra patrocinada e o período em que as isenções fiscais foram concedidas.

Art. 51 O Poder Executivo submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor das isenções previstas para patrocínio na reabilitação de imóveis de uso residencial plurihabitacional precário adaptados ao uso residencial plurihabitacional precário reabilitado, que não poderá ultrapassar 0,5 % (meio por cento) da receita sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 52 O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas para a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei complementar implicará a extinção do favor legal e a obrigação de recolhimento dos tributos no valor equivalente ao que fora dispensado, com os acréscimos legais.

TÍTULO V

DAS SANÇÕES PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL PLURIHABITACIONAL PRECÁRIO

Art. 53 Para os imóveis de uso residencial plurihabitacional precário, cujos proprietários não aderirem ao programa de que trata esta lei complementar, serão implantados os instrumentos de política urbana previstos na Lei Complementar n.º 551, de 27 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. A notificação de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 551, de 27 de dezembro de 2005 deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 54 Será aplicada ao proprietário de imóvel de uso residencial plurihabitacional precário, constante do decreto referido no artigo 6.º desta lei complementar, que não aderir ao programa, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel por insalubridade, se for o caso.

Art. 55 Será aplicada multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao proprietário, por morador, no descumprimento do artigo 28 ou do Termo de Adesão, previstos nesta lei complementar.

Art. 56 Será aplicada multa mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao proprietário, por morador, por descumprimento ao artigo 10 desta lei complementar.

Art. 57 As multas poderão ser aplicadas cumulativamente, incidindo em dobro no caso de reincidência.

§ 1.º Lavrada a multa, o infrator será intimado a sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento.

§ 2.º A permanência da infração será considerada reincidência para os efeitos do caput deste artigo.

§ 3.º O valor da multa deverá ser recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal de Santos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Município e cobrança judicial.

§ 4.º O pagamento da multa não exonera o infrator do dever de cumprir a exigência a que estiver sujeito.

Art. 58 Aplicada qualquer penalidade prevista nesta lei complementar, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa por meio de requerimento, junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Santos.

TÍTULO VI

DA COMISSÃO MEDIADORA

Art. 59 A Comissão Mediadora deliberará sobre casos omissos e excepcionais na gestão do Programa em conformidade com o disposto nesta lei complementar.

Art. 60 A Comissão Mediadora será composta dos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Seção de Apoio ao Controle de Habitações Precárias da Região Central Histórica do Departamento da Administração da Região Central Histórica da Secretaria Municipal de Governo;

II - 01 (um) representante da Seção de Projetos Urbanos - Escritório Técnico Alegria Centro;

III - 01 (um) representante da Seção de Planejamento Urbano;

IV - 01 (um) representante da Coordenadoria de Assistência e Orientação Jurídica Gratuita- CADOJ da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

V - 01 (um) representante da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

VIII - 06 (seis) representantes da comunidade local, sendo 03 (três) da Associação dos Cortiços do Centro, eleitos com esta finalidade.

Parágrafo único. Cada membro titular da Comissão terá um suplente.

Art. 61 Os membros da Comissão Mediadora terão sua nomeação publicada em Portaria específica.

Art. 62 O Regimento Interno da Comissão Mediadora será elaborado e aprovado pela mesma, devendo ser formalizado por decreto do Poder Executivo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 Durante as obras de reabilitação deverá ser afixado, na fachada do imóvel, banner indicativo da participação no Programa de Reabilitação do Uso Residencial na Área Central Histórica de Santos "Alegria Centro – Habitação", conforme padrão a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal de Santos.

Art. 64 No imóvel abrangido pelos incentivos fiscais previstos nesta lei complementar deverá ser afixada, em seu exterior, e em local visível e iluminado, placa indicativa, conforme padrão a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal de Santos, da participação do mesmo no Programa de Reabilitação do Uso Residencial na Região Central Histórica de Santos "Alegria Centro - Habitação", assim como do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Santos.

Art. 65 A Prefeitura Municipal de Santos remeterá à Câmara Municipal de Santos, anualmente, relatório detalhado dos incentivos concedidos, e prestará contas destes incentivos ao Conselho Municipal de Habitação, com igual periodicidade.

Art. 66 O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação.

Art. 67 Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 29 de julho de 2010.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 5.642, DE 29 DE JULHO DE 2010

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 688, DE 29 DE JULHO DE 2010, QUE CRIA O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DE USO RESIDENCIAL NA REGIÃO HISTÓRICA DE SANTOS – “ALEGRA CENTRO – HABITAÇÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Para os fins do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 688, de 29 de julho de 2010, que cria o programa de reabilitação de uso residencial na região histórica de Santos – “Alegra Centro – Habitação”, ficam identificados os imóveis de uso residencial plurihabitacional precário, com os respectivos lançamentos e localização em planta, que constitui Anexo Único deste decreto.

Qtde Tip. Logr Título Endereço Número Lançamento

1 R Amador Bueno 290 36.007.007.002
2 R Amador Bueno 301 36.004.026.001 e 36.004.026.002
3 R Amador Bueno 303 36.004.025.000
4 R Amador Bueno 324 36.008.005.000
5 R Amador Bueno 349 36.005.033.000
6 R Amador Bueno 355/357 36.005.030.000
7 R Amador Bueno 365 36.005.027.002
8 R Amador Bueno 383 36.006.065.001
9 R Amador Bueno 385 36.006.064.000
10 R Amador Bueno 400 36.009.006.000
11 R Amador Bueno 403 36.006.056.000
12 R Amador Bueno 407 36.006.055.000
13 R Amador Bueno 477 37.001.028.000
14 R Bitencourt 155 36.013.046.003
15 R Bitencourt 182 36.019.009.000
16 R Bitencourt 238 36.020.014.000
17 R Bitencourt 240 36.020.015.000
18 R Bitencourt 304 36.022.041.014
19 R Bitencourt 310/312 36.022.002.000
20 R Bitencourt 316 36.022.003.000
21 R Bitencourt 319 36.015.045.001
22 R Bitencourt 278 36.021.053.004 e 36.021.053.003
23 R Benedito Pinheiro 15 36.022.041.007
24 R Benedito Pinheiro 25 36.022.041.012
25 R Benedito Pinheiro 27 36.022.040.000
26 R Benedito Pinheiro 69 36.022.032.004
27 R Benedito Pinheiro 79 36.022.032.003
28 R Benedito Pinheiro 81 36.022.032.002
29 R Brás Cubas 125 36.013.062.003/36.013.062.004 e 36.013.062.005
30 R Brás Cubas 246 36.023.024.000
31 R Brás Cubas 247 36.025.075.000
32 R Brás Cubas 248 36.023.025.000
33 R Brás Cubas 250 36.023.026.000
34 R Brás Cubas 254 36.023.028.001 e 36.023.028.002
35 R Brás Cubas 258 36.023.030.000
36 R Brás Cubas 333 36.043.049.000
37 R Gal Câmara 442 27.003.004.000
38 R Gal Câmara 444 27.003.005.000
39 R Campos Melo 15 36.038.023.001 e 36.038.023.002
40 R Campos Melo 17 36.038.022.000
41 R Campos Melo 19 36.038.021.001 e 36.038.021.002
42 R Campos Melo 61 36.046.073.000
43 R Campos Melo 62 36.045.052.000
44 R Campos Melo 66 36.045.053.000
45 R Campos Melo 69 36.046.070.000
46 R Campos Melo 70 36.045.054.000
47 R Campos Melo 71 36.046.069.000
48 R Campos Melo 73 36.046.068.000
49 R Campos Melo 74 36.045.055.000
50 R Campos Melo 86 36.045.061.000
51 Av. Campos Sales 7 37.006.012.002
52 Av. Campos Sales 9 37.006.011.000
53 Av. Campos Sales 11 37.006.010.000
54 Av. Campos Sales 23 37.007.026.001
55 Av. Campos Sales 25 37.007.025.001 e 37.007.025.002
56 Av. Campos Sales 30 36.028.016.001 e 36.028.016.002
57 Av. Campos Sales 32 36.028.017.000

58 Av. Campos Sales 33 37.007.023.000
59 Av. Campos Sales 42 36.028.022.000
60 Av. Campos Sales 43 37.007.020.000
61 Av. Campos Sales 48 36.035.013.000
62 Av. Campos Sales 96 36.034.017.000
63 Av. Campos Sales 107 36.044.013.000
64 Av. Campos Sales 125 36.044.004.000
65 Av. Campos Sales 127 36.044.003.000
66 Av. Campos Sales 165/167 36.043.004.000
67 Av. Campos Sales 166 36.036.027.000
68 R Cerquinho 13 36.027.065.000
69 R Chile 4 37.007.001.000
70 R Chile 10 37.007.002.000
71 R Chile 12 37.007.003.000
72 R Chile 22 37.008.003.000
73 R Chile 24 37.008.004.000
74 R Chile 25 37.006.005.000
75 R Chile 26 37.008.005.000
76 R Chile 29 37.006.003.000
77 R Chile 31 37.006.002.000
78 R Dr. Cochrane 75 27.003.044.000
79 R Dr. Cochrane 77 27.003.043.000
80 R Dr. Cochrane 83 27.003.040.000
81 R Dr. Cochrane 85 27.003.039.000
82 R Dr. Cochrane 136 36.009.031.000
83 R Dr. Cochrane 144 36.009.032.003
84 R Dr. Cochrane 171 37.004.057.000
85 R Dr. Cochrane 197 36.028.045.000
86 R Dr. Cochrane 207 36.028.040.000
87 R Dr. Cochrane 220 36.027.057.000
88 R Dr. Cochrane 228 36.027.085.000
89 R Dr. Cochrane 229 36.028.032.000
90 R Dr. Cochrane 231 36.028.031.001 e 36.028.031.002
91 R Dr. Cochrane 234 36.027.087.000
92 R Dr. Cochrane 236 36.027.088.000
93 R Dr. Cochrane 239 36.028.027.000
94 R da Constituição 86 26.012.072.002
95 R da Constituição 136 36.004.020.000 e 36.004.020.001
96 R da Constituição 197 36.008.047.000
97 R da Constituição 199 36.008.046.000
98 R da Constituição 246 36.019.010.000
99 R da Constituição 248 36.019.011.000
100 R da Constituição 249 36.020.044.003
101 R da Constituição 250 36.019.012.000
102 R da Constituição 254 36.019.014.000
103 R da Constituição 341 36.026.045.000
104 R da Constituição 316 36.025.028.001 e 36.025.028.002
105 R da Constituição 322 36.025.031.000
106 R da Constituição 325 36.026.051.000
107 R da Constituição 336 36.025.037.000
108 R da Constituição 345 36.026.043.001/ 36.026.043.002 e 36.026.043.003
109 R da Constituição 346 36.025.042.000
110 R da Constituição 422 36.043.018.000
111 R da Constituição 452 46.004.023.000
112 Av. Se n Feijó 123/125 36.003.038.000
113 Av. São Francisco 287/289 36.008.042.003
114 Av. São Francisco 290 36.013.024.003
115 Av. São Francisco 301 36.008.039.004 e 36.008.039.005
116 Av. São Francisco 333 36.008.031.000
117 Av. São Francisco 367/369 36.009.066.002 / 36.009.066.004 e 36.009.066.003
118 Av. São Francisco 371 36.009.065.002
119 Av. São Francisco 377 36.009.063.000
120 Av. São Francisco 378 36.015.005.002
121 Av. São Francisco 379 36.009.062.000
122 Av. São Francisco 383 36.009.061.000
123 Av. São Francisco 391 36.009.057.002
124 Av. São Francisco 397 36.009.054.001 e 36.009.054.000
125 Av. São Francisco 406 36.015.018.003 e 36.015.018.004
126 Av. São Francisco 436 36.015.030.000
127 Av. São Francisco 427 36.009.039.000
128 Av. São Francisco 428 36.015.026.002
129 Av. São Francisco 429 36.009.038.001
130 Av. São Francisco 434 36.015.029.000
131 Av. São Francisco 484 37.004.019.000
132 Av. São Francisco 486 37.004.020.000
133 R Ver. Freitas Guimarães 15 36.027.098.000
134 R Ver. Freitas Guimarães 27 36.027.093.000
135 R Ver. Freitas Guimarães 28/30 36.035.007.002/36.035.007.003/36.035.007.004/ 36.035.007.005/36.035.007.006/36.035.007.007/
36.035.007.008/36.035.007.009/36.035.007.010/ 36.035.007.011/36.035.007.012/36.035.007.013/ 36.035.007.014

136 R Dr. Henrique Ablas 6 36.038.007.000
137 R Dr. Henrique Ablas 14 36.038.010.000
138 R Dr. Henrique Ablas 25 36.046.028.000
139 R Dr. Henrique Ablas 28 36.038.014.000
140 R Dr. Henrique Ablas 31 36.046.004.000
141 R Dr. Henrique Ablas 32 36.038.016.000
142 R Dr. Henrique Ablas 35 36.046.002.000
143 R Dr. Henrique Ablas 37 36.046.001.000
144 R Henrique Dias 6 37.004.024.000
145 R Henrique Porchat 46 36.025.021.000
146 Pça. Iguatemi Martins 40 37.004.040.001
147 Pça. Iguatemi Martins 105 36.022.012.001
148 Pça. Iguatemi Martins 109 36.022.012.003
149 Pça. Iguatemi Martins 119 36.022.016.001
150 Pça. Iguatemi Martins 137 36.022.020.000
151 Pça. Iguatemi Martins 157/167/169 36.028.001.000
152 Pça. Iguatemi Martins 197 37.006.013.000
153 R João Pessoa 394 36.006.003.000
154 R João Pessoa 398 36.006.005.000
155 R João Pessoa 490 37.001.006.000
156 R João Pessoa 492 37.001.007.001 e 37.001.007.002
157 R João Pessoa 494 37.001.008.000
158 R João Pessoa 496 37.001.009.000
159 R João Pessoa 498 37.001.010.000
160 R Júlio de Mesquita 20 36.044.028.000
161 R Júlio de Mesquita 30 36.044.033.000
162 R Júlio de Mesquita 100 36.043.047.007
163 R Luíza Macuco 86 36.045.068.000
164 R Luíza Macuco 93 46.012.004.000
165 R Dona Luíza Macuco 202 46.004.036.000
166 R Dona Luíza Macuco 210 46.004.040.000
167 R Dona Luíza Macuco 212 46.004.041.000
168 Tr. Maria Loureiro 11 26.005.035.000
169 Tr. Maria Loureiro 18 26.005.023.000
170 Tr. Maria Loureiro 21 26.005.030.000
171 Tr. Maria Loureiro 22 26.005.025.000
172 Tr. Maria Loureiro 26 26.005.027.000
173 Av. Cons. Nébias 148/150 36.014.022.000
174 Av. Cons. Nébias 111 36.009.070.000
175 Av. Cons. Nébias 118 36.008.023.000
176 Av. Cons. Nébias 123 36.015.068.000
177 Av. Cons. Nébias 229 36.035.028.000
178 Av. Cons. Nébias 331 46.025.049.000
179 Av. Cons. Nébias 333 46.025.048.000
180 R Mal. Pêgo Júnior 63 36.025.057.000
181 R Mal. Pêgo Júnior 47 36.025.065.000
182 R Mal. Pêgo Júnior 58 36.033.010.002
183 R Mal. Pêgo Júnior 60 36.033.011.000
184 R Mal. Pêgo Júnior 62 36.033.012.000
185 R Mal. Pêgo Júnior 78 36.033.020.000
186 R Mal. Pêgo Júnior 81 36.025.048.000
187 R Mal. Pêgo Júnior 84 36.033.023.000
188 R Paulo Gonçalves 12 36.046.009.000
189 R Paulo Moutinho 14 36.045.003.000
190 R Paulo Moutinho 18 36.045.005.000
191 R Paulo Moutinho 35 36.045.020.000
192 R Paulo Moutinho 41 A/B 36.045.018.000
193 R República Portuguesa 19 36.039.026.000
194 R Silva Jardim 7 37.007.016.000
195 R Silva Jardim 11ALTOS 37.007.015.001
196 R Silva Jardim 15 37.009.032.000
197 R Silva Jardim 38 36.039.017.000
198 R Silva Jardim 40 36.039.018.000
199 R Silva Jardim 54 36.046.036.000
200 R Silva Jardim 58 36.046.037.000
201 R Silva Jardim 68 36.046.040.000
202 R Dr. Silvério Fontes 2 37.007.004.000
203 R Dr. Silvério Fontes 6 37.007.005.000
204 R Dr. Silvério Fontes 10 37.007.006.000
205 R Dr. Silvério Fontes 51 37.010.014.000
206 R Sete de Setembro 29 36.018.018.000
207 R Sete de Setembro 33 36.018.016.000
208 R Sete de Setembro 35 36.018.015.000
209 R Sete de Setembro 60 36.026.011.000
210 R Sete de Setembro 143 36.022.024.004
211 R Sóter de Araújo 15 36.019.033.000
212 R Sóter de Araújo 23 36.019.029.001 / 36.019.029.002 e 36.019.029.003
213 R Uruguai 7 37.010.004.000
214 R Uruguai 9 37.010.003.000

215 R Uruguai 14 37.008.011.000
216 R Xavier Pinheiro 160 46.034.019.000
217 R Dr. Cochrane 148 36.009.033.000
218 R Dr. Cochrane 176 36.015.031.000
219 R Dr. Cochrane 199 36.028.044.000
220 R Dr. Cochrane 205 36.028.041.000
221 Pça. Iguatemi Martins 102 36.022.010.000

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 29 de julho de 2010.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA
Prefeito Municipal